

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE – DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2021 – DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pregão Eletrônico nº 030/2021

MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.395.611/0001-44, com sede à Rua Padre José de Anchieta, 150, Avenida Archimedes Pereira Lima, Quadra 50, Lote C, Sala B, Bairro Santa Cruz, Cuiabá – MT, CEP 78068-300, neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO em face da decisão que declarou vencedora a empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., o que faz mediante as razões que seguem.

Roga-se, assim, pelo seu recebimento, oportunidade em que poderá Vossa Senhoria reconsiderar a r. decisão.

Caso venha a mantê-la, que seja o presente recurso dirigido à Autoridade Superior, nos termos do que determina o art. 17, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cuiabá, 21 de outubro de 2021.

MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
CNPJ/MF nº 24.395.611/0001-44

RAZÕES DO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 030/2021

PRECLARO PREGOEIRO,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

I – DO BREVE RETROSPECTO

Este r. Órgão abriu licitação, sob a forma de pregão eletrônico, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM BORRACHA LÍQUIDA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA O TELHADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência de Referência nº 001/2021/SAP/ALMT (Anexo I do Edital)” - Item 2.1 do Edital.

Observando as regras da licitação, declarada aberta a sessão e constatada a presença dos representantes das empresas participantes, foram abertos os envelopes de proposta de preços das empresas licitantes, sendo que a empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. foi declarada vencedora do certame, mesmo o Atestado de Qualificação Técnica apresentado por ela não ter atendido os Itens 9.11.1 e 9.11.1.2 do Edital em comento.

Assim, considerando que a Sessão Pública foi realizada no dia 19/10/2021 (terça-feira), considera-se este o prazo de publicação, iniciando-se, a contagem, no dia 20/10/2021 (quarta-feira), findando-se em 22/10/2021 (sexta-feira).

Destarte, inconformada com o resultado, vem a Recorrente, tempestivamente, interpor o presente recurso.

Eis a síntese necessária dos fatos.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

Da análise dos autos, mais precisamente do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021 e da Sessão Pública realizada em 19/10/2021, que a empresa vencedora não possui a qualificação técnica exigida, razão pela qual deve ser inabilitada do certame.

Isto porque, os Itens 9.11.1 e 9.11.1.2 do Edital claramente afirma que o atestado deverá atender as demandas em quantidade e característica compatíveis com o objeto da licitação, além de ser emitido em papel timbrado da empresa, discriminando o teor da contratação, bem como devem ser assinado por seu representante legal. Confira.

9.11.1. As empresas licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica-operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem(m) que a empresa tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, serviços de características semelhantes à realização de serviços contido no Termo de Referência (anexo I deste edital).
(...)

9.11.1.2. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada, além de cuprir com a demais exigências do item 12.2 do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

Desse modo, observa-se que o atestado apresentado pela empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. não atende as exigências acima transcritas previstas no Edital, razão pela qual deve ser inabilitada e, por conseguinte, convocada a empresa classificada em 2º lugar, in casu, a ora Recorrente.

A propósito, segue abaixo print do atestado apresentado pela mencionada empresa:

Da análise do famigerado atestado, constata-se que ele foi assinado pelo Sr. Jailson Santos, supervisor de manutenção da empresa contratante, qual seja, do Instituto Hermes Pardini S/A.

E, da análise dos atos constitutivos do citado instituto (doc. 01 – Estatuto Social), constata-se que a sua administração é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria (art. 14 do Estatuto Social), via do qual referido Conselho é composto por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes (art. 15 do Estatuto Social), competindo-lhe, dentre outras atribuições, eleger e destituir a Diretoria e fixar-lhe as atribuições (art. 19, inciso I, do Estatuto Social), bem como a celebração de qualquer contrato, acordo ou compromisso (art. 19, inciso XVI, do Estatuto Social).

Por sua vez, a Diretoria é composta por, no mínimo 02 (dois) e, no máximo 06 (seis) membros (art. 20 do Estatuto Social), competindo ao Diretor Presidente, dentre outros, “a representação ativa e passiva da Companhia em todas as suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores e prepostos para que prestem depoimentos em nome da Companhia perante as autoridade requisitantes (...)” – art. 20, parágrafo 1º, do Estatuto Social.

Já o art. 24 do Estatuto Social do Instituto Hermes Pardini S/A dispõe, de forma clara, expressa e objetiva, que, qualquer contrato que implique responsabilidade ou obrigação para o instituto, deve ser obrigatoriamente assinado, em conjunto, por 02 (dois) Diretores, ou 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador com poderes específicos, ou 02 (dois) procuradores com poderes específicos.

Diante disso, observa-se que o atestado de qualificação técnica concedido à empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. pelo Instituto Hermes Pardini S/A deveria ter sido assinado pelo Diretor Presidente e/ou por procurador(es) nomeados pelo Diretor Presidente, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, do Estatuto Social do mencionado instituto.

E, na época da emissão do atestado em questão, qual seja, 04/07/2018, os Diretores que representavam o famigerado instituto eram ROBERTO SANTORO MEIRELLES e CAMILO LELIS MACIEL DA SILVA, conforme faz prova procuração por instrumento público datada de 01/02/2018 (doc. 02 - Procuração), sendo, na ocasião, constituídos os seguintes procuradores: ANA PAULA CAVALCANTI BENTES e CARLOS DE OLIVEIRA PAULA para, juntos ou isoladamente, representar o instituto em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora deles, podendo, para tanto, “prestar e solicitar informações de qualquer natureza, cumprir exigências e formalidades, prestar declarações, assinar requerimentos, termos e formulários”, dentre outros poderes.

Ademais, aludida procuração por instrumento público possuiu validade de 01 (um) ano, a contar de 01/02/2018, consoante se denota do próprio instrumento procuratório.

Portanto, quem detinha poderes para assinar qualquer documento pelo Instituto Hermes Pardini S/A, no ano de 2018, eram a ANA PAULA CAVALCANTI BENTES e CARLOS DE OLIVEIRA PAULA.

Por sua vez, o atestado emitido pelo citado instituto foi assinado por um supervisor de manutenção, Sr. Jailson Santos, o qual não possuía, à época, poderes para assinar em nome da referida instituição.

Objetivando comprovar toda a assertiva narrada acima, segue link contendo os documentos comprobatórios de que o Sr. Jailson Santos não tinha poderes para representar o instituto na emissão do atestado:

https://drive.google.com/drive/folders/1vVT3g0kz3GmPgtKmd5n_R_LyU-by5DS?usp=sharing

Desse modo, NULO é o atestado apresentado pela empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., já que assinado por quem não tinha poderes para representar a companhia autora do atestado.

Com efeito. Para que o atestado de qualificação técnica produza efeitos necessários se faz cumprir/atender alguns requisitos previstos na legislação de regência, qual seja, Lei Federal nº 8.666/1993, art. 30, § 1º, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Extraí, do dispositivo acima transcrito, que o atestado de qualificação técnica deve conter as seguintes informações:

- A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa contratada na licitação;
- CNPJ da empresa contratada na licitação;
- Endereço da empresa contratada na licitação;
- Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Nesse sentido, inclusive, consta do Edital em comento as informações que, obrigatoriamente, devem estar presente no atestado de qualificação técnica. Confira.

9.11.1.2. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada, além de cumprir com a demais exigências do item 12.2 do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

Vê-se, assim, que um dos requisitos inerentes à emissão do atestado é que ele esteja assinado pelo representante legal da empresa, in casu, dos Diretores e/ou Procuradores do Instituto Hermes Pardini S/A; porém, conforme já salientado acima, o atestado foi assinado pelo supervisor de manutenção, Sr. Jailson Santos, pessoa esta que não possui poderes para representar citado instituto, muito menos para emitir e assinar um atestado de qualificação técnica.

Aliás, convém assinalar que a empresa PROTEC não apresentou qualquer documento comprobatório de que o Sr. Jailson Santos possuía, à época da emissão do atestado, poderes para assinar pelo Instituto Hermes Pardini S/A, como, por exemplo, procuração específica.

Desse modo, cristalino se mostra a inabilitação da empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., haja vista que não comprovou preencher o requisito inerente à qualificação técnica, já que o atestado apresentado é nulo, posto que assinado por quem não tem poderes para representar a empresa emissora do atestado.

Se isso não fosse suficiente, o atestado emitido não contém os dados contratuais.

Desta forma, verifica-se mais um motivo para INABILITAR a empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., já que descumpriu itens do Edital.

Nesse sentido, é assente que o Pregoeiro deve seguir as normas do edital, nos termos do que determina o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, ao não observar e cumprir as normas editalícias, a empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mencionado princípio encontra-se albergado nas disposições contidas nos artigos 3º, 41 (já transcrito acima), 43 e 55, todos da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (destaques e grifos nossos)

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao abordar esse princípio, ensina que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Neste sentido são as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito desse tema:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, além de exigir que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Além disso, importante salientar que a violação ao instrumento convocatório afronta também o princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações nos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, amparado nessas premissas, deve a empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. ser declarada INABILITADA, uma vez que descumpriu os Itens 9.11.1 e 9.11.1.2, todos do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021.

Doutra parte, pairam dúvidas sobre a efetiva execução da obra, nos moldes contidos no atestado apresentado pela empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.

Isto porque, nos termos do Estatuto da Instituto Hermes Pardini S/A, qualquer documento que implique responsabilidade e/ou obrigação deve ser assinado por 02 (dois) Diretores, 01 (um) Diretor e 01 (um) procurador com poderes específicos ou 02 (dois) procuradores com poderes específicos.

E, analisando o famigerado atestado, não há nenhuma informação sobre o contrato, tal como o seu número, registro, objeto, tipo de execução e a ART de execução da obra.

Diante disso, vê-se que o atestado, da forma como emitido, levanta muitas dúvidas, levando, inclusive, a suspeitar sobre a veracidade do seu inteiro teor.

Nesse sentido, alicerçado em tudo o quanto já foi demonstrado nestas razões recursal, nítido se mostra a inabilitação da empresa PROTEC, haja vista que não atendido a exigência referente à qualificação técnica.

Por fim e não menos importante, a empresa PROTEC não apresentou um certificado emitido pelo fabricante, a qual comprove o atendimento total à especificação do objeto licitado, bem como ser ela aplicador qualificado credenciado para a aplicação dos produtos, conforme exige o Item 11.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

11.2. O fabricante ou seu representante deve emitir um certificado, inclusive, com a apresentação de documentação de âmbito nacional ou internacional, que comprove o atendimento total a especificação, e que o aplicador é qualificado credenciado para a aplicação dos mesmos.

Desta maneira, vê-se que a empresa PROTEC não atendeu a exigência contida no Item 11.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), razão pela qual a sua inabilitação é de rigor.

Isto posto, por qualquer ângulo que se analise a celeuma, razões existem para dar guarida ao presente recurso interposto pela Recorrente.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para o fim de declarar a empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. INABILITADA, haja vista não ter atendido os Itens 9.11.1 e 9.11.1.2, todos do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021, bem como o Item 11.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), convocando, por conseguinte, a empresa classificada em 2º lugar, in casu, a Recorrente MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por ser medida de mais lúdima e almejada JUSTIÇA!

Cuiabá, 20 de outubro de 2021.

MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
CNPJ/MF nº 24.395.611/0001-44

Voltar